



Número: **5000613-65.2022.4.03.6006**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIGUEL ALEXANDRE (AUTOR)	HELENA BUENO SEZERINO (ADVOGADO) GIOVANNI ZAUPA MAGRINELLI (ADVOGADO) JOAO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
VALDECIR LUNAS SANTOS (AUTOR)	JOAO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Comunidade Indigena Kurupi Santiago Kue (REU)	ANDERSON DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29313 6910	04/07/2023 18:51	<u>Sentença</u>	Sentença

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000613-65.2022.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MIGUEL ALEXANDRE, VALDECIR LUNAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI ZAUPA MAGRINELLI - MS25721, HELENA BUENO SEZERINO - MS22805, JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022
REU: COMUNIDADE INDIGENA KURUPI SANTIAGO KUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de **INTERDITO PROIBITÓRIO com pedido de liminar**, em face de **COMUNIDADE INDIGENA KURUPI SANTIAGO KUE e FUNDACAO NACIONAL DO INDIO – FUNAI**.

A disputa sobre o território em questão vem de longa data, sendo que o mesmo terreno foi objeto de ação de reintegração de posse, proposta em 2014 (0002338-58.2014.4.03.6006), na qual ficou acordado que os indígenas poderiam permanecer em parte do terreno.

Consta no id. 256576728 uma tentativa de conciliação, mas sem possibilidade de acordo entre as partes, pois ausente a Comunidade Indígena.

A decisão do id. 260166161 deferiu a tutela provisória de urgência antecipada e determinou que os indígenas respeitem o acordo firmado em 2014, no qual ficou assentado que permaneceriam apenas em parte do terreno da parte autora. Ainda, determinou que não obstem a exploração econômica do terreno pela parte autora, com o arrendatário, até que o procedimento de demarcação tenha um fim.

Ao id. 279393796, a FUNAI foi intimada para que apresente um plano efetivo para concluir o Grupo de Trabalho Dourados-Amambaipeguá II para delimitar a tradicionalidade e os limites da posse indígena, cronograma que foi juntado no id. 285194905, constando prazo final para agosto de 2025.



No id. 279967152, o autor informou o descumprimento da liminar concedida. bem como foi deferido aos autores a construção de barreira física para impedir/dificultar que os indígenas descumpriam a decisão judicial.

Decisão id. 289444926 determinou a retirada dos barracos construídos após o dia 22.05.2023 fora da área delimitada do acordo, a qual foi suspensa pelo o E. TRF3 (id. 290288256).

No dia 12.06.2023, foi realizada uma inspeção judicial na Comunidade Indígena de Kurupi Santiago Kue e Sede da Fazenda Tejuí, objetivando conhecer mais detalhes da região, bem como conversar com ambas partes (relatório id. 292620367).

Em 29.06.2023 foi realizada audiência de conciliação (id. 292844384) com a finalidade de encontrar uma solução pacífica ao litígio.

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, calha afirmar que se está diante de um caso complexo, com dois direitos fundamentais em aparente conflito, exigindo uma solução ponderada, justa, efetiva e que exija a cooperação de ambas as partes (art. 6º, CPC/15).

Pois bem.

Durante todo o feito, este juízo afirmou que, de um lado, o proprietário da Fazenda (Sr. Miguel Alexandre), ora autor, não pode ser despojado do exercício pleno da sua posse, devendo a ele ser garantido seu direito de usar, gozar, dispor e reivindicar (art. 5º, caput e inciso XXII, da Constituição, e art. 1196, do Código Civil), sobretudo porque está também conferindo à terra a sua função social (art. 5º, XXIII, da Constituição), explorando-a regularmente e, numa parcela específica, arrendando-a, atualmente, ao Sr. Francisco Edmilso de Oliveira.

Doutro lado, este magistrado também sempre pontuou que a comunidade inserida no polo passivo, por entender haver no local uma terra tradicional indígena, de natureza originária (art. 231, *caput* e §1º, da Constituição; arts. 13, 14, 15 e 16, todos da Convenção n. 169 da OIT; arts. 25 a 30 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas), pela qual lutam por uma *retomada* desde 2005, também tem o direito de pleitear que os órgãos competentes (FUNAI, Ministério da Justiça, Presidência da República) ajam para que a área seja objeto de estudo e, posteriormente, se for o caso, de demarcação.

Todo o histórico da disputa, bem como a solução desse conflito aparente entre os direitos fundamentais foi tratada na decisão de ID 260166161.

Nesta mesma decisão, este juízo determinou que: **a)** enquanto o procedimento de demarcação não tivesse um fim, as partes deveriam respeitar os limites do acordo firmado em 2014; **b)** que a FUNAI apresentasse imediatamente um cronograma de reestruturação do Grupo de Trabalho Dourados-Amambeipegua II e a



finalização dos trabalhos, sob pena de multa, para que finalmente houvesse uma solução da controvérsia. O cronograma, finalmente, foi juntado no id. 285194905, constando prazo de finalização dos trabalhos para agosto de 2025.

Todavia, os meses subsequentes foram bastante turbulentos. No final de 2022 e nos primeiros meses de 2023, houve vários incidentes que acirraram significativamente os ânimos entre as partes (todos relatados na decisão de ID 280008409, fls. 1 a 6). Diante de tais circunstâncias, este magistrado, com receio de que algo extremamente grave acontecesse na região, oficiou o Chefe da FUNAI, o Ministério da Justiça, bem como o Ministério dos Povos Indígenas para que, dentro das suas atribuições, tomassem conhecimento do caso e adotassem diligências para acelerar os estudos para fins demarcatórios (ID 280008409, fls. 1 a 6).

Como saída paralela, designou-se uma inspeção judicial, para o dia 12/06/2023, para obter um conhecimento da área mais rente à realidade. Feita a inspeção no referido dia, este juízo foi muito bem recebido por ambos os lados e pôde compreender mais de perto as agruras do conflito. Na ocasião, inclusive, foi afirmado pelos indígenas de que, em 17 anos de permanência no local, foi a primeira visita da Justiça Federal. Antes tarde do que nunca.

Vislumbrada a possibilidade de um acordo, designou-se uma audiência de conciliação para o dia 29/06/2023.

No dia 29/06/2023, estando presentes ambas as partes e os demais órgãos atuantes no feito (FUNAI, MPF, DPU, CIMI), após horas e horas de negociação, chegou-se num acordo.

Inicialmente, a Comunidade Indígena apresentou a proposta de explorarem, além da área em que já estão, mais 75 (setenta e cinco) hectares e a reserva, tendo como referências um poste derrubado com a câmera no centro da fazenda e os coqueiros à direita e à esquerda (aqui, chegando até à Rodovia). Segue a proposta no mapa:



Contudo, a proposta foi encaminhada à outra parte (proprietário/arrendatário) e a seus advogados, que não aceitaram. Inicialmente, a proposta autorizada por eles seria de 08 (oito) hectares, conforme mapa abaixo:

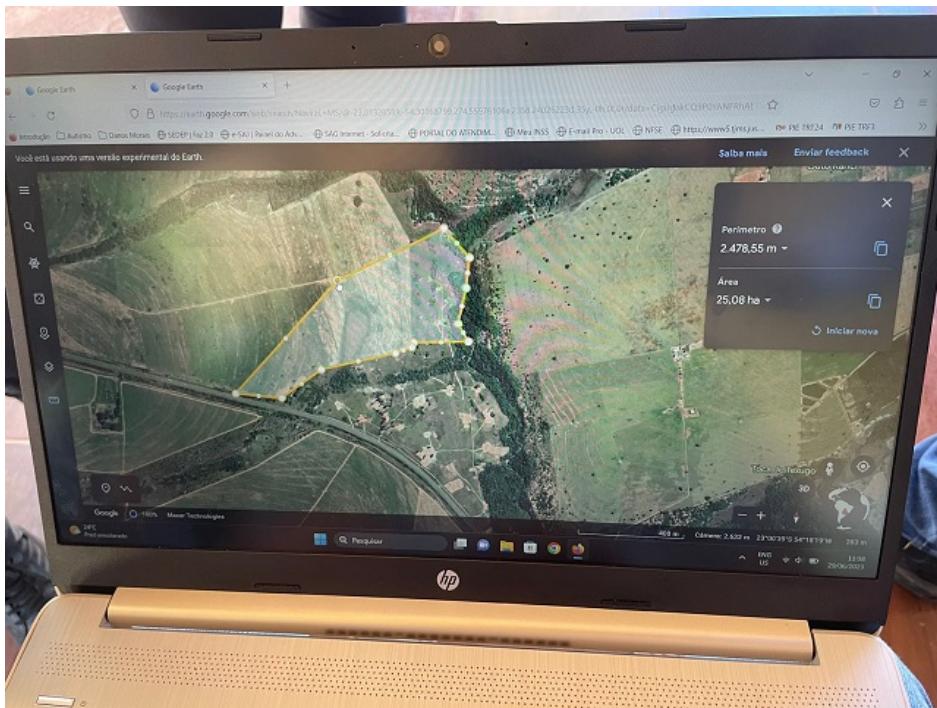


De pronto, a contraproposta não foi aceita pela Comunidade.

Diante disso, na audiência, houve um **grande esforço** do magistrado para que ambas as partes cedessem um pouco para firmarem um acordo. Frisou, diversas vezes, da importância que isso traria para uma melhor qualidade de vida a todos.

Nesse sentido, os proprietários se dispuseram a ceder até 25 (vinte e cinco) hectares além da área acordada em 2014.





Houve vários debates e tentativa de um ponto em comum.

Vislumbrando um possível acordo, o magistrado chamou ambas as partes para conversarem, chegando a negociarem entre si, situação que não se via há anos.

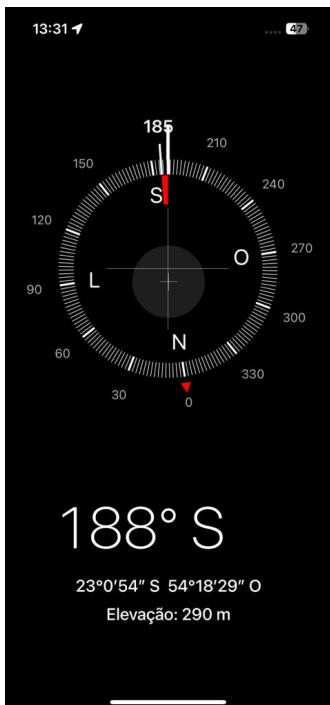
Nessa oportunidade, com todos os lados cedendo um pouco mais, tanto o Sr. Valdir, cacique, quanto os proprietários aceitaram visitar os marcos de um possível acordo.

Do lado da rodovia, o marco seria o fim do bambuzal.





No GPS, consta a seguinte marcação:

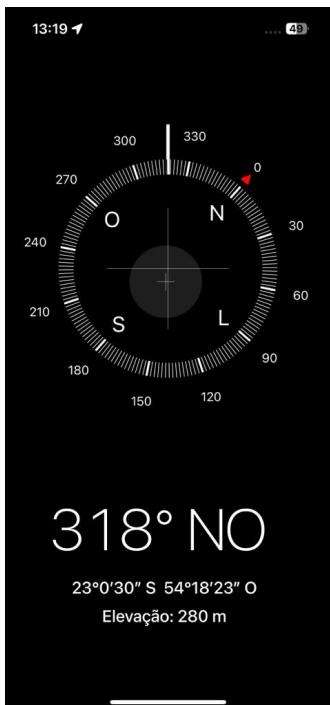


Doutro lado, o marco seria na copa das árvores mais escuras, que se encontram na área de reserva:





Segue marcação no GPS:



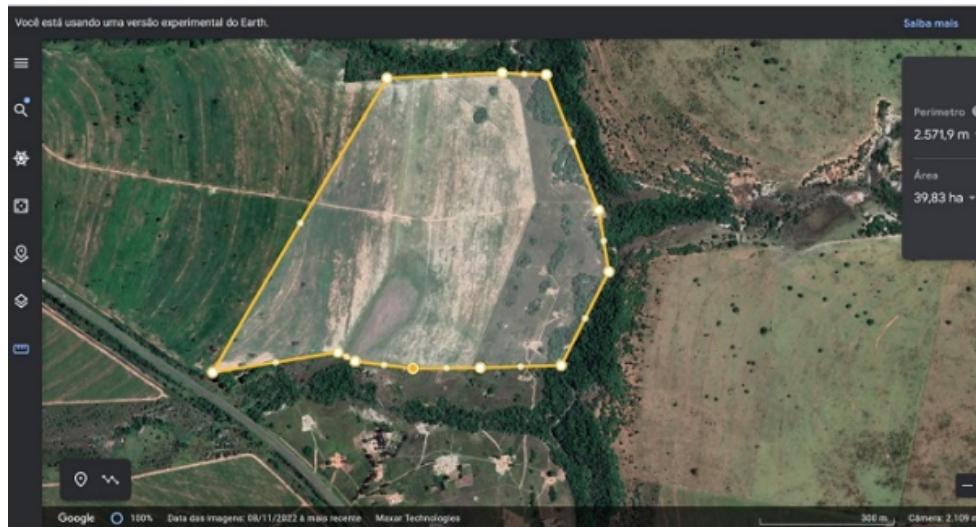
No fim, depois de horas de conversa (9h às 14h), aventou-se a possibilidade de acordo nos seguintes termos (despacho id. 292844384):

[...]



Assinado eletronicamente por: RODRIGO VASLIN DINIZ - 04/07/2023 18:51:41
<https://pjef1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070418514142200000283495861>
Número do documento: 23070418514142200000283495861

Num. 293136910 - Pág. 7



proposta de 39,83 há (mapa acima mencionado) para que esta parcela da terra seja explorada pelos indígenas, logo após a colheita do feijão (estimada para o mês de julho/2023).

Havendo aceite de ambos os lados, na semana seguinte (entre os dias 3 a 7 de julho), a máquina fornecida pelo proprietário, com acompanhamento de algum representante de ambos os lados, um funcionário da FUNAI e da polícia, fará o traçado do mapa, a fim de que não haja dúvidas posteriores dos lados de cada um. Ainda, devem ser colocados marcos no limite acordado.

Por fim, ficam as partes cientes que deverão respeitar o acordado de forma pacífica. Em caso de descumprimento, haverá a apuração das responsabilidades por parte da Justiça Federal e a imposição de todas as sanções cabíveis no ordenamento, reputando-se desfeito o acordo feito nesta data.

Intimada as partes a se manifestarem, a Comunidade Indígena aceitou a proposta (id. 292870509).

Por sua vez, autores, também concordaram com a proposta destacando que os indígenas estarão na área a título de comodato e condicionando o aceite as seguintes condições:

(i) Em caso de descumprimento do acordo pela comunidade indígena, os indígenas deverão retornar à área delimitada na decisão liminar ID n. 260166161 destes autos, devolvendo ao proprietário a área de 39,83 ora cedida;

(ii) Após a colheita de feijão na área, o proprietário construirá uma vala na fronteira da área a ser utilizada pelos indígenas;

A Funai não se opôs à homologação do acordo (id. 293012781).

Assim sendo, por preencher os ditames legais e atender aos anseios dos litigantes, promovendo-se a paz, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes,



nos termos propostos e aceitos, observando as condições dos autores, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma do art. 90, § 2º, do CPC, ficando as partes dispensadas do pagamento de valores remanescentes, se houver, consoante disposto no parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Sem honorários de sucumbência, nos termos da avença.

Tendo em vista que a celebração de acordo é incompatível com o interesse recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Certifique-se.

Translade-se cópia desta sentença, bem como do plano de estudos da Funai (id. 285194905) para o processo de Reintegração de Posse n. 0002338-58.2014.4.03.6006, o qual a continuação do cronograma será acompanhado por este Juízo, para que, finalmente, em agosto de 2025, tudo seja concluído.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

